

ESTADO DE RONDÔNIA – PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



PROCOLO
 Divisão das Comissões

Proj. de Lei **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

DE 16 DE MAIO DE 2018.

Proj. de Lei Comp. nº 999/2018

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 17/05/18 Horário 9:00h

“Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 511/2013 de 26 de Dezembro de 2013 e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso, IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dá nova redação aos Incisos II E VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 511/2013 de 26 de dezembro de 2013 e alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

I.....

II - fica vedado as permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas a terceirização dos serviços funerários de qualquer natureza, ficando exclusivamente sob suas responsabilidades a compra de urnas mortuárias, a prestação de serviços de capela que deverão estar localizada no mesmo endereço da permissionário, concessionária e/ou autorizada, o transporte que somente será permitido quando realizado pela detentora do serviço, a localização de serviços no laboratório de tanatopraxia que deverá ser localizado no mesmo endereço das permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas.

(NR)

III.....

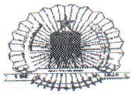
IV.....

V.....

VI.....

VII - Fica autorizado as permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas do ramo funerário abrirem filial nos distritos de Porto Velho para atendimento exclusivo daqueles moradores, visando o bem público, ficando obrigada todas as atividades estarem abrigadas no mesmo endereço, sendo vedada a abertura de filiais dentro da sede do Município. (NR)

Alan Queiroz
 Vereador/CMPV



ESTADO DE RONDÔNIA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



Art. 2º Dá nova redação aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 511, de 26 de dezembro de 2013 e alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

§ 1º -

“§ 2º - O Sistema de Controle e Gestão do Serviço Funerário de Porto Velho deverá estar disponível na forma On Line e obedecerá a escala de Plantão de 12 (doze) horas das Funerárias, que deverão ser divididas na forma proporcional ao quantitativo de Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas do ramo Funerário, não sendo obrigatório a família ou enlutado a contratação das funerárias de plantão, sendo permitido a presença na Central de Óbitos apenas da Funerária que estiver de Plantão, vedado qualquer tipo de agenciamento, sob pena de suspensão imediata do sistema funerário do município pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º - A escolha da família ou enlutado por uma funerária que não está no plantão não prejudicará a sua escala no plantão posterior.

§ 4º - A Gerência de Divisão da Central de Óbitos auxiliada pela CASFU deverá realizar o sorteio para formação da Escala de Plantão.

§ 5º - Os plantões ocorrerão nos seguintes horários: 00:00:01 às 12:00:00 horas e das 12:00:01 às 00:00:00.” (NR)

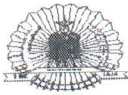
Art 3º - Dá nova redação ao Inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 511, de 26 de dezembro de 2013 e alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

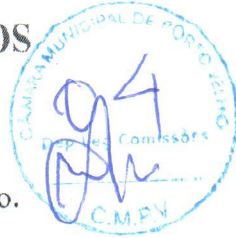
Art. 24.....

“I- Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal – IML, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;” (NR)

Alain Queiroz
Vereador/CMPV




ESTADO DE RONDÔNIA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



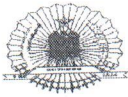
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões 16 de maio de 2018.


EDWILSON NEGREIROS
VEREADOR/PSB


Alan Queiroz
Vereador/CMPV



ESTADO DE RONDÔNIA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



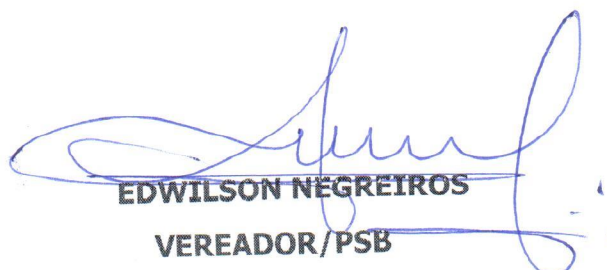
JUSTIFICATIVA

O **PROJETO DE LEI**, foi criado com intuito de dar maior efetividade no atendimento em questão de criar alternativa para melhor desempenho, instituindo o Plantão na Central de Óbitos e liberando a preferência dos Serviços Funerários das famílias que assim o desejarem, para que todas as empresas funerárias tenham a mesma possibilidade de ver resguardado o direito de fazer seu atendimento. A efetividade dessas alterações, se dá no momento onde se combate a presença dos agenciadores e aliciadores, onde faz com que os serviços funerários atinjam o ápice, nos preços majorando até 40% do valor, causando prejuízos a população de Porto Velho. Sem contar que a presença dos papas defuntos estão desestabilizando o mercado, onde quem aceita os aliciadores fazem a maioria dos serviços, muitas vezes de baixa qualidade, enquanto existem Empresas que fazem apenas três serviços ao mês, causando com isso a demissão de funcionários e a quebra total das mesmas.

Como já explanamos acima, as alterações visam não somente dar uma efetividade a norma que rege o Serviço Funerário do Município de Porto Velho, adequando a realidade, para um maior equilíbrio de todas as Empresas Funerárias que prestam serviço no Município. E por tudo quanto apresentado é que rogamos a Vossa Excelência aprovação do presente Anteprojeto de Lei Complementar da forma como proposto.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2018.

Alan Queiroz
Vereador/CMPV


EDWILSON NEGREIROS
VEREADOR/PSB